

LEI MUNICIPAL Nº. 1.286/2007.

Regulamenta as gratificações dos incisos V, VI do art.148 da Lei n.º 228/55, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1.- As gratificações de que tratam o art.148 incisos V e VI da Lei 228/55 – Estatuto do Servidor, bem como, prevenção contra fadiga e emprego de equipamentos individuais de proteção terão sua regulamentação conforme dispõe esta Lei.

DA GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 2.- Os servidores ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem que estiverem em atividade desenvolvida no período contínuo de 24 horas, lotados sob regime de escala para plantão da Unidade de Emergência Antônio de Jesus, sem prejuízo da percepção do adicional de insalubridade, farão jus a uma gratificação mensal no valor de 20 UFIP.

Art. 3.- A gratificação de que trata o artigo anterior é de exclusiva incidência sobre o vencimento dos auxiliares de enfermagem que se encontrarem lotados naquele órgão e, sujeitos a tais condições, sendo vedado seu pagamento quando o servidor mudar de lotação.

Parágrafo único – Enquanto lotado na U. E. Antônio de Jesus a gratificação terá continuidade nas hipóteses previstas no art.152 da Lei 228/55 Estatuto do Servidor.

DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 4.- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 5.- A caracterização e a fixação dos critérios de aferição da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes obedecerá aos parâmetros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 6.- A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, comprovada a insalubridade, notificar ao Município, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 7.- O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 8.- São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§ 2º. O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 9.- O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho inerentes ao assunto.

Art. 10.- A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º. É facultado aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Município ou ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização 'ex officio' da perícia.

§4º. Mesmo com a ação fiscalizadora da Delegacia Regional do Trabalho a competência para dirimir questões relacionadas nesta Lei permanece com a Justiça Estadual.

Art. 11.- Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade, a partir da vigência desta Lei, serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo respectivo laudo oficial.

Art. 12.- Os órgãos da Administração Municipal que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

DA PREVENÇÃO DA FADIGA

Art. 13.- É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um servidor pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, respeitadas as limitações impostas pelo Ministério do Trabalho que evitem sejam exigidos do servidor serviços superiores às suas forças.

Art. 14. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao servidor, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os serviços terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 15.- O Município é obrigado a fornecer aos servidores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as condições de trabalho não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde aos servidores.

Art. 16.- A substituição ou renovação gratuita dos equipamentos individuais de proteção fica prejudicada quando ocorrer perda, extravio ou quebra decorrente de ato desidioso do seu usuário, hipótese em que a substituição do equipamento se dará as expensas do servidor, sob a forma de ressarcimento à Fazenda Municipal na forma prevista no art. 202 § 1º da Lei 228/55 em procedimento sumário que será concluído no prazo de 05 dias.

Art. 17.- O equipamento de proteção só poderá ser utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do IMETRO.

Art. 18.- O servidor cuja atividade exija o uso de equipamento individual de proteção fica obrigado a utilizá-lo corretamente durante todo o exercício de suas funções sob pena de pagamento de multa por infração equivalente a 10UFIP.

Parágrafo único – As infrações de que trata este artigo poderão ser aplicadas pela chefia de cada setor e, somente serão acumuláveis se ocorridas no lapso de 01 ano, prescrevendo após tal período.

Art. 19.- O servidor que por sua atividade deva utilizar equipamento de proteção individual, desde que comprovada sua falta ou inexistência no setor que estiver lotado, poderá recusar-se a execução da tarefa, desde que o faça por escrito a autoridade superior ao qual estiver subordinado.

Art. 20.- A autoridade municipal que tiver conhecimento da falta de equipamento individual de proteção fica obrigada a dar imediato conhecimento ao seu superior ou ao Prefeito, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Art. 21.- A exigência do uso de equipamentos de proteção e a aplicação das penalidades de sua não utilização pelo servidor previstas nesta Lei somente serão exigíveis após 180 dias da vigência desta norma, período destinado à realização por parte do Município de cursos gratuitos para os servidores sobre importância e utilização adequada dos citados equipamentos de proteção.

Parágrafo único – A Municipalidade poderá firmar convênios com outras entidades visando à realização dos cursos de que trata este artigo.

Art. 22.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroativos extensivos a data de 01.05.2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, 371.º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO